

CONSULTA/0435/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Lei nº 88/2025, que "Fica considerado como patrimônio histórico e cultural, de natureza imaterial do Município de Mogi-Mirim a dupla sertaneja "Mogiano e Mogianinho" – Competência e Iniciativa – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

"Encaminho o Projeto de Lei Nº 88/2025, que "FICA CONSIDERADA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM A DUPLA SERTANEJA " MOGIANO & MOGIANINHO".

Solicito à SGP Consultoria uma análise detalhada, considerando:

A finalidade da nomenclatura ser considerada natureza imaterial.

A relevância social da dupla sertaneja e o impacto dessa declaração no município.

Caso identifiquem pontos que possam ser ajustados ou aprimorados, favor indicá-los no parecer.

Agradeço desde já pela atenção e fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, é importante destacar que não compete a esta assessoria jurídica avaliar o **mérito** das proposições legislativas. Nossa atuação se restringe à análise da **iniciativa e competência legislativa**.

Assim sendo, grife-se, inicialmente que é pacífico o entendimento de que os Municípios possuem competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem pontua Nelson Nery Júnior, a Constituição Federal, no art. 30, inciso I, estabelece essa competência expressa, e tal prerrogativa deve se sobrepor às competências estaduais e federais quando tratar de matéria cujo interesse predominante seja o municipal.

O autor esclarece que essa predominância se dá, por exemplo, em temas como o controle de estacionamento nas vias urbanas ou a prestação de serviços funerários — áreas que, por suas especificidades, afetam diretamente o cotidiano da população local. Nessas situações, cabe ao Município decidir sobre as necessidades locais, como, por exemplo, a instalação de unidades de saúde em determinado bairro,

enquanto à União cabem as diretrizes gerais e aos Estados, a mediação de questões regionais (cf. Comentários à Constituição Federal de 1988, Forense, 2009, p. 633-634).

Ainda segundo o autor, o conceito de “interesse local”, embora um tanto amplo e até ambíguo, é intencionalmente elástico para permitir sua adequação às transformações sociais e históricas enfrentadas pelos Municípios. Trata-se, em suma, de um conceito que acompanha a evolução das necessidades das comunidades.

No mesmo sentido, o art. 30, inciso IX, da Constituição Federal reforça a atribuição municipal ao determinar que compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, sempre respeitando a legislação e a fiscalização dos entes federal e estadual.

Complementando esse arcabouço constitucional, o art. 215 da Constituição dispõe, em seu caput, que o Estado deve garantir a todos o exercício pleno dos direitos culturais e o acesso à cultura nacional, além de apoiar e valorizar suas manifestações. No § 1º do mesmo artigo, há a determinação de que o Estado deve proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras, entre outras.

Já o art. 216, § 1º, impõe ao Poder Público o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, com o auxílio da sociedade, valendo-se de instrumentos como inventários, tombamentos e desapropriações.

Sobre o tema, Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira observam que o patrimônio cultural, material ou imaterial, é protegido pela Constituição não só por meio do art. 225 (proteção ambiental), mas também pelos arts. 215 e 216. Tais dispositivos garantem proteção constitucional a bens e manifestações culturais que remetam à identidade, memória e história dos diversos grupos

formadores da sociedade brasileira, abrangendo desde formas de expressão até criações tecnológicas e científicas, bem como sítios e conjuntos urbanos de valor cultural (cf. Tutela Jurídica do Patrimônio Cultural Brasileiro em Face do Direito Ambiental Constitucional, Lumen Juris, 2018, p. 134).

No que tange à competência legislativa, o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal estabelece que a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico é de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Já os Municípios, conforme se extrai da própria Constituição, têm competência para promover a proteção do patrimônio cultural local, respeitando, é claro, a legislação dos demais entes federativos.

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), por sua vez, reforça esse entendimento ao estabelecer diretrizes obrigatórias aos Municípios, entre elas a proteção e preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, inciso XII).

Diante desse contexto normativo, é evidente que o Município detém legitimidade para legislar sobre o patrimônio cultural imaterial da comunidade local. O Projeto de Lei em tela, portanto, encontra respaldo na Constituição ao tratar da proteção de um bem cultural de interesse local.

Quanto à iniciativa do projeto de lei, José Miguel Garcia Medina ensina que o processo legislativo se inicia por provocação de pessoa ou órgão com competência constitucional para tanto, conforme previsto no art. 61, caput, da Constituição Federal (cf. Constituição Federal Comentada, 4ª ed., RT, 2019, p. 433).

Na mesma linha, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino explicam que a iniciativa legislativa é a prerrogativa atribuída a determinados sujeitos — entre eles,

parlamentares, o Presidente da República, tribunais superiores, o Ministério Público e o próprio povo, via iniciativa popular — para propor leis ao Legislativo (cf. Direito Constitucional Descomplicado, 19ª ed., Método, 2020, p. 547).

No caso em análise, não se identifica vício formal, uma vez que a matéria versa sobre patrimônio cultural e, conforme entendimento já consolidado, não se insere no rol de matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, ao julgar a constitucionalidade da Lei nº 12.019/2019 do Município de Sorocaba, que instituiu a “Feira da Barganha” como patrimônio cultural local, que a iniciativa legislativa local, quando voltada à proteção cultural, é legítima e não fere o princípio da separação dos poderes (cf. ADI nº 2261493-96.2019.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 08/07/2020).

No mesmo sentido, a Corte julgou constitucional a Lei nº 4.048/2017 do Município de Socorro, que declarou a “vassoura caipira” como patrimônio imaterial local, também de iniciativa parlamentar. O Tribunal entendeu que, por não tratar de ato de gestão com efeitos concretos, não há violação à reserva de iniciativa do Executivo (cf. ADI nº 2199673-47.2017.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 04/04/2018).

Diante do exposto, não se verificam vícios materiais ou formais de constitucionalidade que possam obstar a tramitação regular do Projeto de Lei nº 88/2025.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 06 de agosto de 2025.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico